

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção VII
Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições**

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

** § 3º, caput, acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.*

**Seção VIII
UFIR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 75. A partir de 1º de janeiro de 1997, a atualização do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações posteriores, será efetuada por períodos anuais, em 1º de janeiro.

Parágrafo único. No âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CMULATIVA DO PIS E DO PASEP**

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis ns. 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e n 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

** Inciso VI com redação dada pela Lei 10.684, de 30/05/2003.*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

.....

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:

I - gasolina, R\$ 501,10 por m³;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 541,10 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

II - diesel, R\$ 157,80 por m³;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 218,00 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

III - querosene de aviação, R\$ 32,00 por m³;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 65,30 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (DOU de 01/01/2003).*

IV - outros querosenes, R\$ 25,90 por m³;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 53,80 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003 (DOU de 01/01/2003).*

V - óleos combustíveis (fuel oil), R\$ 11,40 por t;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 29,70 por tonelada, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

VI - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 136,70 por t;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 167,70 por tonelada, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003..*

VII - álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³;

** A alíquota tratada neste inciso passa a ser de R\$ 29,25 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

VIII - álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.636, de 30/12/2002.*

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

§ 2º Aplicam-se às demais correntes de hidrocarbonetos líquidos utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.

§ 3º As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 4º Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.

§ 5º Presume-se como destinado a produção de gasolina nafta, adquirida ou importada na forma do § 4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 6º Na hipótese do § 5º a Cide incidente sobre a nafta será devida na data de sua aquisição ou importação, pela central petroquímica.

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

.....

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

I - R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 46,50 e R\$ 214,60 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 26,40 e R\$ 121,60 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

III - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 11,60 e R\$ 53,70 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

IV - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 16,30 e R\$ 37,50 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

V - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 29,80 e R\$ 137,80 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

VII - R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

** O limite de dedução tratado neste inciso passa a ser de R\$ 5,25 e R\$ 24,00 por metro cúbico, por força do Decreto nº 4.565, de 01/01/2003.*

VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 210, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002

Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Alterada pela IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei no 4.155, de 28 de novembro de 1962, no art. 18 da Lei no 4.862, de 29 de novembro de 1965, nos arts. 49, parágrafo único, 156, inciso II, 161, 163 e 165 a 170-A, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), no art. 5º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 4º da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, nos arts. 6º, § 1º, inciso II, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 1º, inciso IX e § 14, e 11, inciso IV, da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 11 e 15, inciso II, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, nos arts. 27 e 90 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 27 e 28 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 1º a 10 e 49 da Medida Provisória no 66, de 29 de agosto de 2002, no art. 6º, inciso VI e parágrafo único, do Decreto nº 2.179, de 18 de março de 1997, no art. 5º, § 8º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e no item 1 da Portaria MF nº 201, de 16 de novembro de 1989, resolve:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

RESTITUIÇÃO

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

.....
.....